



L I D O
Em. 03/04/18
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 118 /2018-GAG

Brasília, 03 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que, "*dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Procurador do Distrito Federal, revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
2018 Nº 01 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 136 /2018

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Procurador do Distrito Federal, revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O quadro de cargos da Carreira de Procurador do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, passa a ter a composição constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º A consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016.

Art. 3º O caput do art. 1º, os incisos I, II, VII e XIV do artigo 4º; o caput e os incisos I, II, III, IV, V e o § 4º do artigo 5º; o inciso III do art. 6º; o caput e os §§ 1º a 7º do artigo 10; e o artigo 29 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações, privativas dos Procuradores do Distrito Federal.

.....
"Art. 4º ...

I - representar o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas em juízo ou fora dele;

II - prestar consultoria jurídica do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações;

VII - efetuar a cobrança administrativa e judicial dos créditos do Distrito Federal, inscritos ou não na dívida ativa;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 136 / 2018

Nº 02 Be te



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

[...]

XIV – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;

.....

"Art. 5º Para o exercício de suas competências, a Procuradoria Geral do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – órgãos de direção superior;

II – órgãos de assessoramento superior;

III – órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal;

IV – órgãos de apoio técnico, operacional;

V - órgãos administrativos.

[...]

§ 4º A estrutura interna e as competências dos órgãos mencionados nos incisos do caput deste artigo serão definidas por decreto.

.....

"Art. 6º

III - receber citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais endereçadas ao Distrito Federal ou qualquer de suas autarquias ou fundações ou delegar essa atribuição aos titulares dos órgãos a ele subordinados;

.....

"Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal compõe-se do Procurador-Geral, que o preside, e:

I – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre os ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 136 / 2018

Folha Nº 03 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

II – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos em escrutínio secreto, dentre os membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

§ 1º A ordem da suplência será definida pelo Procurador-Geral, quanto aos membros escolhidos por ele, ou pela quantidade de votos obtidos, quanto aos membros eleitos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior encerra-se pelo decurso do prazo do mandato, caso não haja recondução ou reeleição, ou pela renúncia.

§ 3º Encerrando-se o mandato, por qualquer motivo, antes do decurso do prazo, será titularizado, para completar o período do seu antecessor, o suplente que tiver obtido a maior votação, no caso dos membros eleitos, ou o que for designado pelo Procurador-Geral, no caso dos membros escolhidos por ele.

§ 4º A eleição será realizada pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal, observadas as regras e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Superior.

§ 5º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros Titulares ou Conselheiros Suplentes, conforme o caso.

§ 6º Nos impedimentos e ausências do Procurador-Geral do Distrito Federal, a Presidência do Conselho será exercida, sucessivamente, por Procurador-Geral Adjunto ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

§ 7º Nos impedimentos e ausências dos Conselheiros Titulares, serão chamados à substituição, para formação do quórum, os Conselheiros Suplentes.

.....
"Art. 29. Os cargos em comissão e os cargos de natureza especial de direção, chefia, gerenciamento e coordenação das atividades típicas de representação judicial ou consultoria jurídica integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal serão exercidos privativamente por membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, em atividade."(NR)

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Folha Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Acrescentar os incisos XLVI e XLVII e o parágrafo único ao artigo 6º; o inciso XXVII ao art. 11; e o art. 34-A à Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

[...]

XLVI – autorizar o ajuizamento de ações contra os demais entes da federação ou entes públicos;

XLVII – editar normas complementares necessárias à sistematização e à padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;

Parágrafo único. A utilização de minutas padronizadas, conforme disposto no inciso XLVIII, depende de verificação de adequação jurídico-formal, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica.

.....

"Art. 11

XXVII - manifestar-se previamente sobre os pedidos de afastamento e licença de procurador do Distrito Federal;

.....

"Art. 34-A. A disposição de procuradores para outros órgãos ou entidades dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e somente se dará nos seguintes casos:

I – no âmbito do Distrito Federal, para viabilizar a execução de projetos ou ações de natureza jurídica, com fim determinado e prazo certo;

II – no âmbito da União, para atuar como membro do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público."(NR)

Art. 5º Os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Folha Nº 05 de 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – o Procurador-Geral do Distrito Federal;

II – 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal dentre os ocupantes de cargos em comissão ou cargos de natureza especial privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016;

III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente escolhidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre seus conselheiros;

IV – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos pelas entidades de classe que representam a Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, com seus suplentes, dentre os integrantes das aludidas carreiras.” (NR)

Art. 6º A implementação das disposições desta Lei Complementar não implica aumento imediato de despesa.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial, o inciso XI do art. 4º; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º; os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30 e 38, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; e os incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

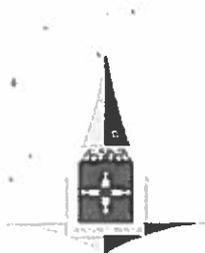
(Art. 1º da Lei Complementar nº)

Categoria	Quantidade de Cargos
Subprocurador-Geral	75
Categoria II	86
Categoria I	105
Total	266

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 136 / 2018

Folha Nº 07 de 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 4/2018 - PGDF/GAB

Brasília-DF, 15 de março de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Apresento a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar PGDF/GAB 6134649, que dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira de Procurador do Distrito Federal e revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Quanto à transformação de cargos na Carreira de Procurador do Distrito Federal, pretende-se transformar cargos da Categoria I em cargos da Categoria II e de Subprocurador-Geral do Distrito Federal. Tal medida tem o objetivo de conferir maior dinamicidade à Carreira de Procurador do Distrito Federal, permitindo a transição dos respectivos membros entre os patamares da categoria. Cuida-se, portanto, de importante medida de valorização, que tem sede na Constituição da República de 1988 e na Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio da qual se garantirá maior mobilidade aos integrantes.

Com efeito, na sistemática atual da carreira, a promoção dos membros ocorre à medida em que se vagam cargos nas categorias superiores, por merecimento ou por antiguidade, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 681/2003. Por esse motivo, um integrante do quadro leva cerca de dez anos para migrar de uma categoria para outra. Tal condição engessa a carreira, notadamente porque a diferença das demais, já que, naquelas, a progressão dos servidores ocorre de forma automática.

Por fim, o projeto de lei complementar visa a promover uma revisão na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a estrutura orgânica desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, revogando, alterando a redação e acrescentando novos dispositivos. Tal proposta tem o escopo de modernizar a estrutura desta Casa Jurídica, conformando-a à realidade institucional.

Sendo essas, portanto, as razões que justificam a proposição do presente projeto, submeto-o à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja apresentado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Paola Aires Corrêa Lima

Procuradora-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por PAOLA AIRES CORREA LIMA - Matr.0096942-7, Procurador(a)-Geral do Distrito Federal, em 18/03/2018, às 21:05, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Folha Nº 08 de 10



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 6141280 código CRC= 43B16720.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 412 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3325-3361/3369

00020-00027610/2017-32

Doc. SEI/GDF 6141280

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Folha Nº 09 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Gestão de Pessoas
Núcleo de Pagamento de Pessoal Ativo

Despacho SEI-GDF PGDF/UAG/DIGEP/NUPAG

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018

À Diretora de Gestão de Pessoas, com vistas a Chefe da Unidade de Administração Geral,

Em atenção ao Despacho 5133519, retorno os presentes autos demonstrando que não haverá impacto orçamentário-financeiro da mudança de quantitativos de cargos da carreira de Procurador do Distrito Federal. A mudança proposta pelo projeto de lei anexado a este processo administrativo resultará num gasto mensal (projetado) no valor de R\$ 6.821.308,45 (seis milhões, oitocentos e vinte e um mil trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que atualmente o gasto é de R\$ 6.847.848,94 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A tabela abaixo demonstra os valores encontrados:

Categoria	Quadro atual			Proposta de Lei		
	Quantidade de Cargos	Custo unitário (mensal)	Total mensal	Quantidade de Cargos	Custo unitário (mensal)	Total mensal
Subprocurador-Geral	48	27.109,17	1.301.240,16	75	27.109,17	2.033.187,75
Categoria II	59	25.857,67	1.525.602,53	86	25.857,67	2.223.759,62
Categoria I	163	24.668,75	4.021.006,25	105	24.668,75	2.590.218,75
Total	270		6.847.848,94	266		6.847.166,12
					Diferença a menor	682,82

Assim sendo, estimamos que a mudança do quantitativos de cargos não provocará aumento de despesa.

Respeitosamente,

Rita de Cássia Araujo da Rocha
Chefe do Núcleo de Pagamento de Pessoal Ativo
NUPAG/DIGEP/UAG/PGDF

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CASSIA ARAUJO DA ROCHA - Matr.0042455-

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Flha Nº 10 Beto



5, Chefe, em 08/02/2018, às 14:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 5137713 código CRC= E2A31BB3.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 2º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00027610/2017-32

Doc. SEI/GDF 5137713

Criado por fernando.filho, versão 3 por rita.rocha em 08/02/2018 14:04:35.

Setor Protocolo Legislativo
P LC Nº 136 / 2018
Folha Nº 10. Beto (verso)

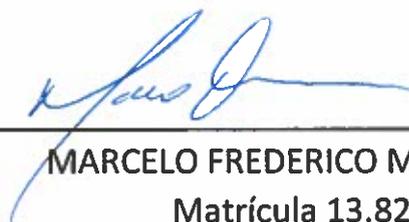
Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 136/18 que “dispõe sobre a transformação dos cargos da Carreira de Procurador do Distrito Federal, revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitou, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Informo que a proposição teve sua aprovação final na Sessão Extraordinária do dia 03/04/18.

Em 04/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 136 / 2018
Folha Nº 11 Paulo